PRISÃO ADMINISTRATIVA — SUSPENSÃO — COMPETÊNCIA PARA A SUA DECRETAÇÃO

— A suspensão preventiva pode ser ordenada, em qualquer fase do inquérito, segundo a conveniência administrativa, podendo suceder, mesmo, ao esgotamento da prisão administrativa que tenha precedido à necessidade daquela medida.

PARECER

Parecer n.º 22-53 emitido no processo n.º 2.124-52.

O parecer da D. P. destaca os dois aspectos técnicos sôbre os quais deve versar o pronunciamento desta Consultoria Jurídica:

a) se o art. 70, n.º III, da lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, revogou o art. 262, *caput*, do anterior Estatuto;

b) se é legal a suspensão preventiva do funcionário depois de cessada a prisão administrativa.

2. A primeira indagação está, em parte, prejudicada com a vigência do novo Estatuto que, em seu art. 214, confirmou a competência dos Ministros de Estado e do Diretor-Geral da Fazenda Nacional e, nos Estados, dos diretores de repartições federais para ordenar a prisão administrativa.

3. Mesmo, porém, à luz da legislação anterior, não me parece que o art. 70, n.º III, *in-fine* da lei n.º 830 tenha revogado o preceito estatutário. Aquela disposição, depois de estabelecer a competência do Tribunal de Contas para ordenar a prisão administrativa nos casos sujeitos a seu julgamento, acrescenta:

"Essa competência, conferida ao Tribunal não prejudica a do Govêrno e seus agentes, na forma da segunda parte do art. 14 da lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, para ordenar imediatamente a detenção provisória do responsável alcançado, até que o Tribunal delibere sôbre esta, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional".

4. A remissão feita é, no entanto, imprópria, porque se reporta a texto legal já superado em ordenamentos legislativos posteriores. A prisão administrativa, introduzida em nosso país com o alvará real de 28 de junho de 1808, foi regulada, quanto à competência para sua decretação, pelo decreto

n.º 657, de 5 de dezembro de 1849, que atribuiu, nas provincias, aos inspetores das tesourarias.

5. No período republicano, a nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, de 20 de abril de 1894, conferiu a atribuição, nos Estados onde não houvesse Delegacias Fiscais, aos inspetores das Alfândegas e a citada lei n.º 221, de 20 de novembro do mesmo ano, declarou competentes os inspetores das alfândegas e os chefes ou diretores das delegacias fiscais (art. 14, 2.ª parte).

6. Não estacionou, porém, nesse dispositivo, a elaboração legislativa em matéria de definição de competência para ordenar prisão administrativa. Dela cogitaram, por exemplo, o decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1898, art. 17, n.º 19; decreto n.º 3.084, de 5 de novembro de 1898, art. 356; decreto n.º 7.751, de 23 de dezembro de 1909, art. 10, n.º 9; decreto n.º 13.247, de 23 de outubro de 1918, art. 33, n.º III; decreto n.º 13.868, de 12 de novembro de 1919, art. 31, n.º III; decreto n.º 15.210, de 28 de dezembro de 1921, art. 6.º, letra *g;* decreto n.º 15.770, de 1.º de novembro de 1922, art. 31 n. III (ver Malaquias dos Santos — *Prisão administrativa,* Rio, 1927).

7. A redação atual do art. 7.º, n.º III, *in fine,* da lei n.º 830, de 1949 não representa qualquer intenção do legislador em revigorar a norma da lei n.º 221, de 1894. A sua roupagem verbal é apenas cópia *ipsis literis* do art. 3.º, n.º 3, *in fine* do decreto legislativo n.º 392, de 8 de outubro de 1896, que reorganizou os serviços do Tribunal de Contas. Reproduzida no Regulamento aprovado pelo decreto n.º 2.409, de 23 de dezembro de 1896, atravessou, inalterada, as sucessivas reformas do colendo órgão, até a sua lei atual. É, em suma, uma remissão anacrônica, devendo apenas ser entendida como norma assecuratória da compatibilidade de competência do Tribunal de Contas e das autoridades administrativas.

8. O decreto-lei n.º 3.415, de 10 de julho de 1941, que regulou especialmente a matéria e os dispositivos estatutários já referidos (art. 262 do decreto-lei n.º 1.713 e art. 214 da lei n.º 1.711) são os textos legais que, a partir de 1939, devem ser aplicados para regular a competência em matéria de prisão administrativa de funcionário público.

9. Quanto à segunda indagação proposta, não há, do ponto de vista legal, impedimento em que a prisão administrativa e a suspensão preventiva sejam aplicadas sucessivamente.

10. Trata-se de medidas administrativas autônomas e de finalidade distintas. A prisão administrativa tem por objeto compelir o servidor remisso a repor os dinheiros públicos ou a ressarcir o dano causado ao Estado. Nada tem a ver com a responsabilidade funcional, que não se anula com a reparação ao patrimônio público e será apurada em processo administrativo.

11. A suspensão preventiva visa a obstar a influência indébita do funcionário na apuração da falta cometida (art. 215 da lei n.º 1.711). A sua aplicação não é, assim, obrigatória, nem deve necessàriamente coincidir com a abertura do inquérito administrativo, podendo ser ordenada, durante o seu curso, se sobrevier a necessidade do afastamento.

12. Tampouco é, por lei, obrigatória a coincidência entre a decretação da prisão administrativa e a promoção do processo administrativo, cuja instauração pode justificar a suspensão preventiva. Nada impede, pois, que, cessada a prisão administrativa pelo vencimento do prazo máximo ou pelo ressarcimento do dano, possa se tornar necessária à realização do inquérito administrativo ainda em curso, ou a ser instaurado, o recurso à suspensão preventiva do indiciado.

13. Não procede, *data venia,* o argumento de que haveria, no caso, aplicação *a posteriori* de medida preventiva. A suspensão é preventiva em relação ao inquérito e não à prisão. Se, portanto, o processo administrativo não terminou, ou ainda vai ser iniciado, e desde que se imponha o afastamento do

funcionário, não existe impedimento ao uso do remédio facultado para garantia do interêsse público.

14. Não me parece, assim, que a orientação preconizada no processo n.º 5.839-49 (*Diário Oficial* de 7 de janeiro de 1950 — pág. 363) observe, devidamente, o princípio da autonomia das duas medidas que, por sua natureza e destinação, não se confundem, nem se prejudicam. Sòmente no caso de já se achar prêso o funcionário, será desnecessária a suspensão preventiva, visto que não se poderá verificar a sua interferência na tramitação do inquérito. A simultaneidade das medidas poderá resultar, contudo, da ordem de prisão administrativa contra funcionário que já se encontre suspenso.

15. Em tese, a suspensão preventiva pode ser ordenada, em qualquer fase do inquérito, segundo a conveniência administrativa, podendo suceder, mesmo, ao esgotamento da prisão administrativa que tenha precedido à necessidade daquela medida.

16. No caso concreto, versado no expediente anexo, as circunstâncias do fato indicam, como bem salientou a D. P., a conveniência de um exame direto e minucioso dos autos do inquérito administrativo para apuração das irregularidades alegadas no presente processo.

Rio de Janeiro, em 27 de fevereiro de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico do Departamento Administrativo do Serviço Público.